



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AL-28409-73.2014.5.90.0000

A C Ó R D ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSCCF/ /

ANTEPROJETO DE LEI. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE VARAS DO TRABALHO, CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO, CARGOS DE DESEMBARGADOR DO TRABALHO, CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMMISSIONADAS. POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 184/13. APROVAÇÃO PARCIAL. 1. Muito embora a proposta de Anteprojeto de Lei não observe integralmente os requisitos materiais para criação de cargos de magistrados e servidores previstos na Resolução CNJ nº 184/2013, autoriza presumir a possibilidade de sua relativização pelo Conselho Nacional de Justiça, na forma do artigo 11 desse normativo, quando o Tribunal lograr demonstrar justificativas plausíveis para tanto. 2. Aprova-se parcialmente o pleito, determinando-se o encaminhamento da proposta de Anteprojeto de Lei ao colendo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, objetivando a criação, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, de 9 (nove) Varas do Trabalho, 29 (vinte e nove) cargos de Juiz do Trabalho (9 titulares e 20 substitutos), 636 cargos efetivos (143 de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, 326 de Analista Judiciário, Área Judiciária e 167 de Técnico Judiciário), 31 (trinta e um) cargos em comissão (17 CJ-3 e 14 CJ-2) e 193 (cento e noventa e três) funções comissionadas (50 FC-5, 38 FC-4, 85 FC-3 e 20 FC-2).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AL-28409-73.2014.5.90.0000

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Anteprojeto de Lei n° **CSJT-AL-28409-73.2014.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**.

Trata-se de proposta de anteprojeto de lei apresentada a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio da qual tenciona a criação das seguintes unidades e cargos:

- 1) 8 cargos de Desembargador do Trabalho;
- 2) 9 Varas do Trabalho distribuídas pelos municípios de Campo Largo, Ibaiti, Palotina, Goioerê, Medianeira, Campo Mourão, Cianorte, Paranavaí e Rolândia;
- 3) 9 cargos de Juiz Titular de Vara do Trabalho;
- 4) 21 cargos de Juiz do Trabalho Substituto;
- 5) 763 cargos efetivos (150 de Analista Judiciário, Área Judiciária, especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal; 446 de Analista Judiciário, Área Judiciária; e 167 de Técnico Judiciário, Área Administrativa);
- 6) 49 cargos em comissão (35 CJ-3 e 14 CJ-2); e
- 7) 257 funções comissionadas (98 FC-5, 44 FC-4, 101 FC-3 e 20 FC-2).

Determinado o pronunciamento de unidades técnicas deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, sobrevieram manifestações da Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST, da Coordenadoria de Orçamento e Finanças e da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, essas últimas vinculadas a este CSJT.

A Coordenadoria de Estatística e Pesquisa (CEST), conforme documento de número 008, conclui pela não adequação da proposta às regras encerradas nos artigos 5º a 7ª da Resolução n.º 184 do Conselho Nacional de Justiça, e pelo ajustamento da mesma ao disposto no artigo 8º do mencionado diploma. Quanto às diretivas fixadas por meio da Resolução n.º 63 deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, dita



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AL-28409-73.2014.5.90.0000

unidade afirma a adequação da proposta e, em remate, afirma a possibilidade de parcial atendimento da proposição.

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças do CSJT (doc. 009) conclui no sentido de que os acréscimos derivados de eventual aprovação da proposta "não excederão aos limites (legal e prudencial) estabelecidos pela Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para gasto com pessoal e encargos sociais". Informa a mesma unidade que as despesas com a criação dos cargos e funções corresponderão a R\$ 125.058.257,96 no ano de 2015, considerado o mês de março como marco de início, e de R\$ 150.069.909,55 em 2016 e 2017. É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Conheço da presente proposta, nos termos das regras encerradas nas alíneas "b" e "c", inciso X, do art. 12 do RICSJT.

MÉRITO

A matéria trazida à consideração deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho deve ser considerada a partir das diretivas fixadas por meio da Resolução n.º 63, deste CSJT – e aplicáveis, portanto, apenas à Justiça do Trabalho – combinadas e validadas com as encerradas na Resolução n.º 184 do CNJ, irradiadora de efeitos para todos os órgãos do Poder Judiciário.

Logo, a presente análise, basicamente de viés estatístico, consiste, em substância, na subsunção do proposto às regras alojadas nos supracitados diplomas.

Procede-se, doravante, à avaliação pontuada dos elementos da proposta, nos termos da confrontação anteriormente anunciada e tomando-se por referência os elementos técnicos produzidos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AL-28409-73.2014.5.90.0000

**A) VERIFICAÇÕES ESTATÍSTICAS A PARTIR DOS CRITÉRIOS
DA RESOLUÇÃO N.º 184 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

a.1) DO INTERVALO DE CONFIANÇA - IPC-Jus

A conclusão é no sentido de que o Regional proponente não atende ao regramento encerrado no art. 5º da Resolução n.º 184 do Conselho Nacional de Justiça.

Explica-se.

O art. 5º do mencionado texto regulatório estipula que não serão conhecidos pelo Conselho Nacional de Justiça os anteprojetos de lei cujos tribunais proponentes não tenham alcançado o "intervalo de confiança" do respectivo ramo de Justiça, após aplicação do Índice de Produtividade Comparada da Justiça - IPC-Jus.

No presente caso, o 9º Regional obteve índice 0,681, num cenário em que o intervalo de confiança alcança, na Justiça do Trabalho, indicador 0,816.

Poder-se-ia, por óbvio, não galgado o ponto de corte estatístico, impor-se a fulminante rejeição da proposta. O cenário, todavia, considerados elementos de razoabilidade, recomenda o reconhecimento de que há flanco aberto para se a consideração de elementos capazes justificar o envio da proposta ao Conselho Nacional de Justiça, a quem cabe a relativização dos critérios, com eventual afastamento da crueza dos números.

Este Conselho, amiúde, tem reconhecido essa possibilidade e procedido, mediante plausíveis justificativas, à remessa de propostas em inicial desalinho com as balizas mencionadas, para que, em instância própria, avaliem-se as possibilidades de relativização.

Em relação à proposta formulada pelo TRT da 9ª Região, ora em análise, cuidou o próprio Regional em apresentar detalhadas razões para isso, que adoto como razões de decidir e a seguir transcrevo, "verbis":

51. Razões para este Tribunal poder ver aplicado o princípio da razoabilidade e assim autorizadas as criações pretendidas:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AL-28409-73.2014.5.90.0000

51.1. Como já mencionado, este Tribunal é o único a estar, por 3 anos consecutivos, abaixo do percentual de 100% estabelecido como meta (art. 6º) de baixar quantitativo equivalente à média de casos novos no triênio.

51.2. Além disso, critérios econômicos essenciais à finalidade desta Justiça Especializada devem ser levados em consideração, sendo que este Tribunal apresenta os seguintes destaques, extraídos da base de dados do relatório Justiça em Números:

51.2.1. 4ª menor despesa de Recursos Humanos em relação à Despesa Total;

51.2.2. Maior arrecadador de custas e emolumentos;

51.2.3. Maior arrecadador de receitas relativas ao Imposto de Renda;

51.2.4. 5º colocado em relação ao pagamento de valores aos jurisdicionado.

51.3. Ainda, foi o Tribunal que apresentou a 5ª menor taxa de congestionamento (16,5%) no 2º Grau, mesmo diante de um quadro deficitário de pelo menos 2 servidores por gabinete.

51.4. Os resultados do Justiça em Números em relação ao 1º Grau podem ser plenamente justificados ante ao extremamente deficitário quadro de servidores, que apresenta, para esta instância, necessidade de pelo menos 262 servidores, bem como a existência de 72 de especialidades originalmente operacionais (6,56% da lotação das Varas).

51.5. Também não é possível o aproveitamento de servidores da área administrativa para a área judiciária, já que este Tribunal apresenta o 17º menor percentual de servidores nessa área.

52. Se somam a tais razões as recentes criações, via Resolução Administrativa nº 188/14, que referendou Atos da Presidência, da Comissão para Efetividade da Execução (Ato nº 298/14) e do Setor de Pesquisa Patrimonial (Ato nº 296/14), originado por reestruturação da Coordenadoria de Apoio ao Cumprimento de Sentença. Por meio da mesma RA e referendando o Ato da Presidência nº 297/14, foram definidas as formas de operacionalização do acesso ao Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias – SIMBA. Tais decisões propiciarão apoio direto para a diminuição das taxas de congestionamento no 1º Grau.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AL-28409-73.2014.5.90.0000

Assim, com base nesses argumentos, e não obstante a rigidez dos indicadores, entendo ser cabível a remessa da proposição ao Conselho Nacional de Justiça, adiantando, aqui, o acolhimento das referências técnicas informadoras da parcial possibilidade de acatamento do pedido.

a.2) CRIAÇÃO DE CARGOS DE MAGISTRADO E SERVIDORES

Conforme relatado, tenciona o 9ª Regional do Trabalho a criação de 8 cargos de Desembargador do Trabalho, 9 Cargos de Juiz do Trabalho Titular, 21 cargos de Juiz do Trabalho Substituto e 763 cargos de servidor.

Os artigos 6º e 7º da Resolução n.º 184 do Conselho Nacional de Justiça são contentores das seguintes dicções:

Art. 6º Cumprido o requisito estabelecido no artigo anterior, os anteprojetos de lei para criação de cargos de magistrados e servidores devem considerar o número estimado de cargos necessário para que o tribunal possa baixar (processos baixados) quantitativo equivalente à média de casos novos de primeiro e segundo graus do último triênio, conforme fórmula constante do Anexo.

§ 1º A estimativa de que trata o caput observará a média do Índice de Produtividade de Magistrados – IPM ou do Índice de Produtividade de Servidores – IPS do quartil de melhor desempenho dos tribunais do mesmo ramo de justiça no último triênio.

§ 2º Para os tribunais que superem o quartil de melhor desempenho do IPM ou IPS, a estimativa será feita com base na sua própria produtividade.

Art. 7º Aplicado o critério previsto no artigo anterior, os anteprojetos de lei podem prever acréscimo na quantidade de cargos a fim de possibilitar a redução da taxa de congestionamento, no prazo de 5 (cinco) anos, para patamar equivalente à dos tribunais do quartil de melhor desempenho.

§ 1º Para estimar a quantidade de cargos necessários para alcançar a taxa de congestionamento de que trata o caput, será considerada a metodologia prevista no Anexo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AL-28409-73.2014.5.90.0000

§ 2º Na hipótese prevista neste artigo, podem ser considerados outros elementos que indiquem possibilidade de aumento de produtividade sem o correspondente aumento de cargos, dentre eles o grau de utilização de processo eletrônico.

Considerados exclusivamente os parâmetros da Resolução referida, a Coordenadoria de Estatística e Pesquisa vinculada ao Tribunal Superior do Trabalho assim se pronunciou, "verbis":

Aplicação do art. 6º:

a) No triênio 2011-2013, o Índice de Produtividade dos Magistrados – IPM foi de 1.051 no TRT da 9ª Região. Com os 214 cargos de magistrados atualmente existentes e com o aumento dessa produtividade para 1.204 processos (IPM do quartil de melhor desempenho dos Tribunais Regionais do Trabalho), o Tribunal conseguiria baixar o quantitativo equivalente à média de casos novos de primeiro e segundo graus do último triênio, não sendo, portanto, necessária a criação de cargos de magistrados para esse fim.

b) No triênio 2011-2013, o Índice de Produtividade dos Servidores – IPS foi de 91 no TRT da 9ª Região. Com os 2.309 servidores atualmente em atividade e com o aumento dessa produtividade para 94 processos (IPS do quartil de melhor desempenho dos Tribunais Regionais do Trabalho), o Tribunal conseguiria baixar quantitativo equivalente à média de casos novos de primeiro e segundo graus do último triênio, não sendo, portanto, necessária a criação de cargos para esse fim.

Aplicação do art. 7º:

a) Em 2013, a taxa de congestionamento foi de 51,84% no TRT da 9ª Região e de 40,67% nos tribunais do quartil de melhor desempenho. Com os 214 cargos de magistrados atualmente existentes e com o aumento da produtividade para 1.204 processos (IPM do quartil de melhor desempenho dos Tribunais Regionais do Trabalho), o Tribunal conseguiria reduzir, no prazo de 5 anos, a taxa de congestionamento para esse percentual. Dessa forma, não seria necessária a criação de cargos de magistrados para esse fim.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AL-28409-73.2014.5.90.0000

b) Com os 2.309 servidores em atividade e com aumento da produtividade para 94 processos (IPS do quartil de melhor desempenho dos Tribunais Regionais do Trabalho), o Tribunal conseguiria reduzir, no prazo de 5 anos, a taxa de congestionamento para o percentual dos tribunais do quartil de melhor desempenho, não sendo, portanto, necessária a criação de cargos de servidor para esse fim.

Aqui merece destaque o fato de que a avaliação procedida pela CEST baseia-se, a partir das regras citadas, em relação de causa efeito – criação de cargos de Magistrado e Servidor trazendo com resultado aumento de produtividade. Esse viés, contudo, não é esgotante, porque outras variáveis podem justificar a criação, ainda que parcial, dos cargos propostos.

a.3) DA CRIAÇÃO DE VARAS DO TRABALHO

No que diga respeito às Varas do Trabalho, é intenção do Regional proponente a criação 9 delas, sendo cinco em municípios que ainda não contam com a presença de unidade da Justiça do Trabalho (Campo Largo, Ibaiti, Palotina, Goioerê e Medianeira) e quatro em municípios que passariam a contar com uma segunda VT (Campo Mourão, Cianorte, Paranavaí e Rolândia).

Procede-se novamente ao enfoque da temática a partir das disposições da Resolução n.º 184 do CNJ, cujo artigo 8º é contentor da seguinte dicção, “verbis”:

Art. 8º Cumprido o requisito estabelecido no art. 4º, serão considerados os seguintes critérios para criação de unidade judiciária:

I – necessidade de cargos de magistrados e/ou servidores, nos termos da seção anterior;

II – estimativa de casos novos da base territorial da unidade que se pretende criar; e

III – distância da unidade judiciária mais próxima com mesma competência material.

§ 1º A estimativa de distribuição de que trata o inciso II deve observar critérios objetivos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AL-28409-73.2014.5.90.0000

§ 2º Salvo situações excepcionais devidamente justificadas, só será autorizada a criação de unidade jurisdicional em localidade em que já exista outra com igual competência material quando a estimativa de distribuição for igual ou superior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal no último triênio.

§ 3º O CNJ pode manifestar-se favoravelmente à criação de unidades judiciárias com jurisdição especializada, quando a especialidade do caso justificar

Acerca disso, é a seguinte a conclusão da Coordenadoria de Gestão de Pessoas do CSJT, a partir de elementos firmados pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST, "verbis":

Conforme já demonstrado no item anterior, o Tribunal não satisfaz os requisitos estabelecidos no inciso 1.2, ou seja, necessidade de cargos de magistrados e/ou de servidores.

Nesse contexto, a Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST informou que a média de casos novos por magistrado no TRT da 9ª Região, no triênio 2011-2013, foi de 850 processos e que, de acordo com o que dispõe o § 2º do art. 8º do ato normativo do CNJ, a criação de unidade jurisdicional só será possível quando a estimativa de distribuição for igual ou superior a 50% desse quantitativo, ou seja, igual ou superior a 425 processos.

Dessa forma, concluiu aquela Coordenadoria que o pedido de criação das 9 Varas do Trabalho atende ao que dispõe o artigo 8º, §2º, da referida Resolução.

Constatada a possibilidade de se criar as 9 novas unidades judiciárias na 9ª Região, de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução nº 184/2013 do CNJ, e considerando que esse normativo não estabeleceu a estrutura de pessoal dessas novas Varas do Trabalho, passa-se à análise do pedido de criação de cargos de magistrados e de servidores, recorrendo-se à Resolução CSJT nº 63/2010.

Serão utilizados, para tanto, os indicadores estatísticos apresentados pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AL-28409-73.2014.5.90.0000

A conclusão das unidades técnicas é, portanto, de que nos termos dos regramentos impostos pelo Conselho Nacional de Justiça é objetivamente possível a criação das nove Varas do Trabalho propostas pelo 9º Regional.

Fixado esse ponto é preciso realçar o fato de que, a despeito de não ser possível, a partir de dados objetivos e dos termos dos comandos do CNJ, o incremento do quadro de magistrados e servidores, para fins de aumento de produtividade, como mencionado alhures, ainda permanece a necessidade de avaliar a conclusão das áreas técnicas deste Conselho, no sentido de que o pedido do Tribunal do Trabalho da 9ª Região não atende os requisitos materiais para criação de cargos previstos na Resolução CNJ nº 184/2013, ante a possibilidade de sua relativização, na esteira do que dispõe o artigo 11 desse mesmo normativo:

Art. 11. O Conselho Nacional de Justiça pode, excepcionalmente, relativizar os critérios estabelecidos nesta Resolução quando a análise das peculiaridades do caso concreto o exigir.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput para os anteprojetos de lei de criação de cargos de servidores nas áreas administrativa e de apoio especializado.

Faz-se isso, doravante, como mencionado e também para todos os itens propostos, tomando-se igualmente em consideração os termos da Resolução n.º 63 deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

B) DA ADEQUAÇÃO ESTATÍSTICA DA PROPOSTA AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 63/2010

b.1) DA CRIAÇÃO DE OITO CARGOS DE DESEMBARGADOR

A Coordenadoria de Gestão de Pessoas do CSJT emite pronunciamento nos seguintes termos, "verbis":

Neste processo, o TRT da 9ª Região solicita a criação de 8 cargos de Desembargador do Trabalho, aumentando para 39 Desembargadores a composição do Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AL-28409-73.2014.5.90.0000

De acordo com a análise apresentada no item 1.2, a criação de cargos de magistrados não atende aos dispositivos da Resolução CNJ n° 184/2013.

No que tange aos critérios da Resolução CSJT n° 63/2010, assim dispõe seu art. 10:

'Art. 10. A alteração da composição de Tribunal Regional do Trabalho somente poderá ser proposta quando a média de processos anualmente recebidos por magistrado, de segundo grau, apurada nos três anos anteriores, for igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos), não sendo permitida a utilização de projeções para cálculo de número de processos.

Parágrafo único. Excluem-se do cálculo de que trata este artigo os magistrados investidos em cargos de direção.'

De acordo com a informação prestada pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST, cada Desembargador da 9ª Região recebeu em média, no triênio 2011-2013, 1.430 ações originárias e recursos vindos das Varas do Trabalho, não satisfazendo, portanto, o limite mínimo de 1.500 processos estabelecido pelo art. 5º da Resolução CSJT n° 63/2010, embora próximo de alcançar esse limite.

Evidencia-se, portanto, no mesmo compasso do que fora concluído a partir dos termos da Resolução n.º 184 do Conselho Nacional de Justiça, que o incremento do quadro de Desembargadores do 9ª Regional também não se afigura viável a partir dos termos da Resolução n.º 63 deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

b.2) DA CRIAÇÃO DAS VARAS DO TRABALHO

Acerca da temática, é o seguinte o pronunciamento da CGPES, "verbis":

Quanto à criação de Varas do Trabalho, o artigo 9º da Resolução CSJT n° 63/2010 dispõe que:

'Art. 9º A criação de Vara do Trabalho em localidade que ainda não conta com uma Unidade da Justiça do Trabalho condiciona-se à existência,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AL-28409-73.2014.5.90.0000

na base territorial prevista para sua jurisdição, de mais de 24.000 (vinte e quatro mil) trabalhadores ou ao ajuizamento de pelo menos 350 (trezentos e cinquenta) reclamações trabalhistas por ano, apuradas nos três anos anteriores.

§ 1º Nas localidades que já disponham de Varas do Trabalho, a criação de uma nova unidade somente poderá ser proposta quando a média de processos anualmente recebidos em cada Vara existente, apurada nos três anos anteriores, for igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos).

§ 2º O quantitativo mínimo referido pelo parágrafo primeiro deverá ser reduzido a 700 (setecentos) processos na média apurada nos três anos anteriores, quando se tratar da criação de Vara do Trabalho destinada à especialização em acidentes de trabalho.

§ 3º O quantitativo mínimo referido pelo parágrafo primeiro deverá ser aumentado para 2500 (dois mil e quinhentos) processos na média apurada nos três anos anteriores, quando se tratar da criação de Vara do Trabalho destinada à especialização em execuções fiscais.

§ 4º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho poderá, excepcionalmente, por deliberação de 2/3 de seus integrantes, relativizar os critérios estabelecidos pelo caput e pelos parágrafos primeiro a terceiro, quando a análise das peculiaridades do caso concreto o exigir, com vistas à interiorização da Justiça do Trabalho, à garantia do acesso à Justiça e ao imperativo da ampliação da cidadania.'

Com base nesses dispositivos, passa-se ao exame do pedido do TRT da 9ª Região, que propõe a criação de 9 Varas do Trabalho sendo 1 em Campo Largo (1ªVT), 1 em Ibaiti (1ªVT), 1 em Palotina (1ªVT), 1 em Goioerê (1ªVT), 1 em Medianeira (1ªVT), 1 em Campo Mourão (2ªVT), 1 em Cianorte (2ªVT), 1 em Paranavaí (2ªVT) e 1 em Rolândia (2ªVT).

A Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST informou que no triênio 2011-2013 as Varas do Trabalho dos municípios de Campo Mourão, Cianorte, Paranavaí e Rolândia receberam, em média, 2.268, 1.911, 2.507 e 2.213 processos, respectivamente, atendendo ao que dispõe o § 1º do art. 9º da Resolução CSJT nº 63/2010.

No entanto, especificamente quanto à criação da VT de Campo Mourão, que recebeu no último triênio 2.268 processos, ressalta-se que o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AL-28409-73.2014.5.90.0000

Tribunal solicitou a criação de uma Vara do Trabalho no município de Goioerê, que faz parte da jurisdição da Vara do Trabalho de Campo Mourão. Se criada a Vara de Goioerê, a Vara do Trabalho de Campo Mourão passaria a receber em média 1.220 no último triênio, não atendendo, portanto, o artigo 9º, § 1º da Resolução CSJT nº 63/2010.

Para o município de Campo Largo, foi solicitada a criação de 1 Vara do Trabalho. Atualmente esse município é jurisdicionado pelas Varas de Curitiba e dista 30km da sede da jurisdição. No último triênio, as Varas do Trabalho de Curitiba receberam, em média, 1.499 processos. Com base na jurisdição informada pelo TRT, o quantitativo de empregos formais, nos municípios dessa nova vara, totaliza 30.232, segundo o CAGED/MTE. Estudo elaborado pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST estima que a Vara de Campo Largo receberia 1.013 processos, atendendo, dessa forma, ao caput do artigo 9º da Resolução CSJT nº 63/2010.

O Tribunal Regional do Trabalho também solicitou a criação de uma Vara do Trabalho no município de Goioerê, que atualmente é jurisdicionado pela Vara do Trabalho de Campo Mourão e dista 74 km da sede da jurisdição. No último triênio, a Vara de Campo Mourão recebeu em média 2.268 processos. Com base na jurisdição informada pelo TRT, o quantitativo de empregos formais, nos municípios dessa nova vara, totaliza 14.001, segundo o CAGED/MTE. Pela análise da Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST, estima-se que a Vara de Goioerê, se criada, receberá 1.048 processos, atendendo, dessa forma, ao caput do artigo 9º da Resolução nº 63/2010 do CSJT. Consequentemente, a Vara de Campo Mourão reduziria seus processos para 1.220.

No que diz respeito à criação da Vara de Medianeira, salienta-se que o município é jurisdicionado pelas Varas do Trabalho de Foz do Iguaçu que receberam em média 1.102 processos, no triênio 2011-2012. Com base na jurisdição informada pelo TRT, o quantitativo de empregos formais, nos municípios dessa nova vara, totaliza 25.931, segundo o CAGED/MTE. Segundo dados da Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST, a Vara do Trabalho de Medianeira receberia 663 processos, atendendo ao disposto no caput do artigo 9º da Resolução nº 63/2010 do CSJT.

O município de Ibaiti, para o qual foi solicitada a criação de uma Vara, é jurisdicionado pela Vara do Trabalho de Wenceslau Braz e dista 57 km da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AL-28409-73.2014.5.90.0000

sede da jurisdição. A Coordenadoria de Estatística e Pesquisa informa que a Vara do Trabalho de Wenceslau Braz recebeu no último triênio, em média, 968 processos. Com base na jurisdição informada pelo TRT, o quantitativo de empregos formais, nos municípios dessa nova vara, totaliza 4.468, segundo o CAGED/MTE. Assim, se criada, a Vara do Trabalho de Ibaiti receberia 496 processos, atendendo ao que dispõe o caput do artigo 9º da Resolução CSJT nº 63/2010. Com a criação dessa nova Vara, a Vara de Wenceslau Braz passaria a receber 312 processos.

Por fim, quanto à criação da Vara de Palotina, ressalta-se que o município é jurisdicionado pelas Varas do Trabalho de Assis Chateaubriand que receberam, em média, 1.091 processos no triênio 2011-2013, e dista 50 km da sede da jurisdição. Com base na jurisdição informada pelo TRT, o quantitativo de empregos formais, nos municípios dessa nova vara, totaliza 9.963, segundo o CAGED/MTE. Pelo estudo da Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST, a Vara de Palotina receberia 592 processos, atendendo, portanto, ao caput do art. 9º da Resolução nº 63/2010 do CSJT. Dessa forma, a Vara de Assis Chateaubriand passaria a receber 498 processos.

Sendo assim, à luz do artigo 9º da Resolução nº 63/2010 do CSJT, afigura-se viável a criação das Varas do Trabalho de Cianorte, Paranavaí, Rolândia, Campo Largo, Goioerê, Medianeira, Ibaiti e Palotina, não sendo viável a criação da Vara do Trabalho em Campo Mourão.

No entanto, conforme constatado no item 1.3, a Resolução CNJ nº 184/2013 possibilita a criação das 9 novas Varas do Trabalho. Nesse contexto, a Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST apresentou os cálculos para a criação dos cargos de magistrados e servidores em função da criação das 9 Varas do Trabalho, já que o normativo daquele Conselho Nacional se sobrepõe à Resolução nº 63/2010 do CSJT, que possibilitou a criação de apenas 8 Varas do Trabalho.

Nesse passo, com base nos pareceres técnicos anexos aos autos, conclui-se ser viável pretensão de criação de 9 (nove) novas unidades judiciárias vinculadas ao egrégio Tribunal do Trabalho da 9ª Região.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AL-28409-73.2014.5.90.0000

b.3) DA CRIAÇÃO DOS CARGOS DE JUIZ TITULAR DE VARA DO TRABALHO, DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO, DOS CARGOS EFETIVOS E DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMISSIONADAS

Objetiva o 9º Regional do Trabalho a criação de 9 cargos de Juiz do Trabalho Titular e de 21 cargos de Juiz do Trabalho Substituto.

O proponente espera também sejam criados 763 cargos efetivos (150 de Analista Judiciário, Área Judiciária, especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, 446 de Analista Judiciário, Área Judiciária, e 167 de Técnico Judiciário, Área Administrativa).

Acerca disso, como mencionado alhures, as pretensões, considerados os termos da Resolução n.º 184 do Conselho Nacional de Justiça, mostram-se inviáveis.

No entanto, duas considerações devem ser feitas para que se vislumbre a viabilidade de seguimento, ainda que parcial, da proposta.

A primeira delas – dotação das novas unidades de aparato funcional – é mero consectário do fato de que possível a criação das unidades judiciárias.

A segunda diz respeito às contingências que informam a realidade do Tribunal proponente e a possibilidade de relativização das mensurações estatísticas.

Muito embora o IPC-Jus do TRT da 9ª Região não esteja no patamar adequado, exatamente por esse motivo faz-se necessária a adoção de medidas efetivas visando a reverter esse quadro.

Nessa toada, considerando que o número de processos baixados é o indicador que constitui a principal saída na composição do IPC-Jus, indubitável a necessidade de que o Tribunal adote medidas de gestão visando a aumentar a produtividade.

Conforme revelam os próprios pareceres das áreas técnicas deste Conselho, contata-se que a estrutura de pessoal do Tribunal requerente está defasada, notadamente em relação ao Primeiro Grau. Note-se que os cargos efetivos solicitados pelo TRT9 priorizam a Primeira Instância, exatamente onde está o menor índice de produtividade do Regional. A Coordenadoria de Estatística do TST ressalta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AL-28409-73.2014.5.90.0000

que seriam necessários entre 1.538 e 1.652 servidores para fazer frente ao volume processual. No entanto, em dezembro de 2013 o Tribunal possuía tão-somente 1.308 servidores em atividade nas Varas e fóruns trabalhistas.

Portanto, o pedido do Regional busca atender à política nacional de atenção prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, instituída pela Resolução CNJ nº 194/2014.

Outrossim, o parecer da CEST deixa claro que o TRT da 9ª Região necessitaria, no total, segundo os critérios da Resolução CSJT nº 63/2010, de um quantitativo entre 3.132 e 3.377 servidores mas, todavia, em dezembro de 2013 possuía um quantitativo de 2.294 servidores em atividade, incluindo os requisitados, os removidos de outros órgãos da Justiça do Trabalho e os ocupantes exclusivamente de cargos em comissão. Tais números revelam, vez mais, a defasagem da estrutura de pessoal do Tribunal requerente.

Ainda, ressalte-se que o Tribunal interessado apresentou duas propostas de anteprojeto de lei para a criação de cargos de juiz do trabalho, cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas, visando suprir a defasagem de magistrados e servidores, responsável pelo baixo índice de produtividade do Primeiro Grau. Referidas propostas, no entanto, foram rejeitas pelo CNJ e devolvidas ao TRT da 9ª para adequação aos requisitos previstos na então recém editada Resolução CNJ nº 184/2013, sendo que a proposta que ora se examina é resultado da consolidação daquelas que já haviam sido acolhidas por este Conselho.

Por fim, observa-se da base de dados do relatório Justiça em Números que o Tribunal do Trabalho da 9ª Região apresenta as seguintes características: a) a quarta menor despesa de recursos humanos em relação à despesa total desta Justiça Especializada; b) maior arrecadador de custas e emolumentos; c) maior arrecadador de receitas relativas ao Imposto de Renda; d) 5º colocado em relação ao pagamento de valores ao jurisdicionado; e e) impossibilidade de aproveitamento de servidores da área administrativa para a área judiciária, já que o Tribunal requerente apresenta o 17º menor percentual de servidores nessa área.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AL-28409-73.2014.5.90.0000

Conclui-se, pois, que a proposta de anteprojeto de lei ora analisada é uma medida razoável para buscar reverter o quadro atualmente apresentado, aumentando, em especial, o índice de produtividade no Primeiro Grau do Tribunal requerente, cujos argumentos possibilitam justificar a relativização dos critérios estabelecidos pela Resolução CNJ nº 184.

Tal conclusão é corroborada pelas ementas a seguir colacionadas, as quais demonstram que o Conselho Nacional de Justiça, em situações semelhantes, tem feito uso do comando inserido no artigo 11 da citada Resolução:

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI (PAM). ANTEPROJETO ENCAMINHADO PELO PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, PROPONDO A CRIAÇÃO DE VARAS DO TRABALHO, CARGOS DE JUIZ E DE SERVIDOR E FUNÇÕES COMISSIONADAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (TRT4). PARECERES EMITIDOS PELOS DEPARTAMENTOS DE ACOMPANHAMENTO ORÇAMENTÁRIO E DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CONFORMIDADE PARCIAL COM OS CRITÉRIOS OBJETIVOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 184, DE 2013. RELATIVIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA. PARECER FAVORÁVEL APROVADO PELO CNJ, RESSALVADO O CARÁTER EXCEPCIONAL DA MEDIDA" (CNJ-0001713-20.2012.2.00.0000, Rel. Cons. Fabiano Silveira, Julgado em 19/11/14)

1. PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI. 2. CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS DE APOIO ESPECIALIZADO NA ÁREA DA SAÚDE. RESOLUÇÃO Nº 184/CNJ. 3. PREVISÃO DE POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAR OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA CRIAÇÃO DE CARGOS DE APOIO ESPECIALIZADO. 4. NECESSIDADES MÍNIMAS PARA ATENDER A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AL-28409-73.2014.5.90.0000

PREOCUPAÇÃO DO TRIBUNAL COM A CONDIÇÃO DE SAÚDE DE SEUS SERVIDORES E MAGISTRADOS. PARECER FAVORÁVEL” (CNJ-0006817-56.2013.2.00.0000, Rel. Cons. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Julgado em 19/08/14).

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS, CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMISSIONADAS. RESOLUÇÃO CNJ 184/2013. ÍNDICE DE PRODUTIVIDADE COMPARADA - IPC-JUS. NÃO SATISFAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO. SITUAÇÃO ESPECIAL QUE AUTORIZA A MEDIDA. PARECER PARCIALMENTE FAVORÁVEL.

1. Análise de anteprojeto de lei para criação de 355 cargos de provimento efetivo, 25 cargos em comissão e 200 funções comissionadas no TJDF.

2. A viabilidade orçamentária da proposta foi analisada por área técnica que atestou ter o Tribunal limite capaz de suportar o acréscimo de despesas.

3. Os requisitos formais da proposta foram atendidos, em atenção ao inciso IV do artigo 79 da Lei 12.919/2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), ao inciso IV do artigo 76 do Projeto de Lei 3/2014-CN (LDO 2015) e à Resolução CNJ 184/2013.

4. Os requisitos materiais para criação de cargos previstos na Resolução CNJ 184/2013 não foram objetivamente observados, mas o caso dos autos autoriza certa relativização.

5. Manifestação do CNJ favorável à proposta, com condicionante determinada ao Tribunal” (CNJ-0002501-63.2014.2.00.0000, Rel. Cons. Saulo Casali Bahia, Julgado em 19/08/14).

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI (PAM). ANTEPROJETO ENCAMINHADO PELO PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, PROPONDO A CRIAÇÃO DE 21 CARGOS DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. PARECERES EMITIDOS PELOS DEPARTAMENTOS DE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AL-28409-73.2014.5.90.0000

ACOMPANHAMENTO ORÇAMENTÁRIO E DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DESCONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS OBJETIVOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 184, DE 2013. RELATIVIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA. PARIDADE NO NÚMERO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO TITULARES E SUBSTITUTOS. CARÁTER PROATIVO DA MEDIDA. PARECER FAVORÁVEL APROVADO PELO CNJ, RESSALVADO O CARÁTER EXCEPCIONAL DA MEDIDA.

1. Embora o anteprojeto de lei não atenda integralmente aos requisitos para criação de cargos de magistrados estabelecidos pela Resolução do CNJ nº 184, de 6 de dezembro de 2013, admite-se, excepcionalmente, a relativização dos critérios, na forma do art. 11 do citado ato normativo, na busca da paridade entre o número de cargos de juiz do trabalho titulares e substitutos.

2. Parecer do CNJ favorável ao anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação de 21 cargos de Juiz do Trabalho Substituto no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com ressalva da excepcionalidade da relativização dos critérios objetivos previstos na Resolução do CNJ nº 184, de 2013” (CNJ-0007100-79.2013.2.00.0000, Rel. Cons. Fabiano Silveira, Julgado em 19/08/14).

Nesse contexto, revelam-se plausíveis as justificativas do Regional para que se prossiga na análise da proposta de criação de cargos de magistrados e servidores, e cargos em comissão e funções de confiança, autorizando presumir a possibilidade de que o Conselho Nacional de Justiça relativize os critérios estabelecidos pela Resolução CNJ nº 184, na forma prevista em seu artigo 11.

b.3.1) DA CRIAÇÃO DOS CARGOS DE JUIZ TITULAR DE VARA DO TRABALHO E DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

Em pronunciamento técnico, a CGPES assim sem manifesta, “verbis”:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AL-28409-73.2014.5.90.0000

Neste processo, o TRT da 9ª Região solicita a criação de 9 cargos de Juiz Titular de Vara do Trabalho e de 21 cargos de Juiz do Trabalho Substituto.

De acordo com a análise apresentada no item 1.2, aplicando-se os dispositivos da Resolução CNJ nº 184/2013, não é possível a criação dos cargos pleiteados.

No entanto, sendo possível a criação das 9 novas Varas do Trabalho solicitadas, torna-se necessário analisar a criação dos referidos cargos, para estruturar essas novas unidades judiciárias.

A esse respeito, o artigo 10 da Resolução nº 63/2010 do CSJT dispõe:

Art. 10. O quantitativo de cargos de juiz do trabalho substituto, em cada Região, corresponderá ao número de Varas do Trabalho.

§ 1º As Varas do Trabalho que recebam quantitativo superior a 1.000 (mil) processos por ano poderão contar, a critério da Corregedoria Regional, com um juiz titular e um juiz substituto.

(...)"

Quanto à solicitação de criação dos 21 cargos de Juiz do Trabalho Substituto, a Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST explica que o TRT da 9ª Região possui atualmente 97 Varas do Trabalho e 86 cargos de Juiz do Trabalho Substituto.

Com a criação de mais 9 Varas do Trabalho, totalizando 106 unidades judiciárias, faz-se necessária a criação de 20(106-86) cargos de Juiz Titular de Vara do Trabalho, para que o quantitativo desses cargos corresponda ao número de Varas do trabalho.

Conclui-se, pois, a partir do exposto, ser viável a criação de nove cargos de Juiz do Trabalho Titular e de 20 cargos de Juiz do Trabalho Substituto.

b.3.2) DA CRIAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS

Pretende o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região a criação de 763 cargos efetivos (150 de Analista Judiciário, Área Judiciária, especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, 446 de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AL-28409-73.2014.5.90.0000

Analista Judiciário, Área Judiciária, e 167 de Técnico Judiciário, Área Administrativa).

Acerca disso, a Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST aponta o seguinte:

- O TRT possuía, em dezembro de 2013, 433 (18,9%) servidores em atividade na área administrativa (402 do quadro permanente, 4 requisitados, 2 ocupantes exclusivamente de cargo em comissão e 25 removidos) e 1.861 (81,1%) na judiciária (1.744 do quadro permanente, 3 ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, 4 requisitados e 110 removidos), atendendo, portanto, ao artigo 14 da Resolução CSJT nº 63/2010, que estabelece que o quantitativo de servidores vinculados às unidades de apoio administrativo corresponderá a, no máximo, 30% do total de servidores;

- o art. 3º da Resolução CSJT nº 63/2010 estabelece que os Tribunais Regionais do Trabalho não poderão contar com mais de 10% de sua força de trabalho composta por servidores que não pertençam às carreiras judiciárias federais. Em dezembro de 2013, havia, no Tribunal, 8 servidores não pertencentes às carreiras judiciárias federais (5 ocupantes exclusivamente de cargo em comissão e 3 requisitados), correspondendo a 0,3% de sua força de trabalho e atendendo ao referido artigo;

- seriam necessários entre 1.594 e 1.725 servidores para a composição da 2ª instância. O TRT possuía, em dezembro de 2013, 986 servidores em atividade, sendo 917 do quadro permanente, 5 ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, 6 requisitados e 58 removidos;

- para a composição da 1ª instância, seriam necessários entre 1.538 e 1.652 servidores. O TRT possuía, em dezembro de 2013, 1.308 servidores em atividade nas varas e nos foros trabalhistas, sendo 1.229 do quadro permanente, 2 requisitados e 77 removidos;

- o Tribunal necessitaria, no total, de um quantitativo entre 3.132 e 3.377 servidores. Em dezembro de 2013, ele possuía 2.294 servidores em atividade, incluindo os requisitados, os removidos de outros órgãos da Justiça do Trabalho e os ocupantes exclusivamente de cargos em comissão. Além disso, havia 265 cargos vagos, totalizando uma força de trabalho de 2.559 servidores.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AL-28409-73.2014.5.90.0000

Sobre os cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, convém anotar o fato de o artigo 7º da Resolução n.º 63 do CSJT estabelecer que as Varas do Trabalho instaladas onde não se disponha de Central de Mandados e recebam até 1.000 (mil) processos por ano, poderão contar com até dois servidores ocupantes de cargo de Analista Judiciário, área judiciária, especialidade Execução de Mandados, e, as que recebam acima desse número poderão contar com até três desses serventuários, "ressalvadas as situações especiais, a critério do Tribunal, em decorrência do movimento processual e da extensão da área abrangida pela competência territorial da Vara do Trabalho".

A CEST fixou a necessidade de 293 desses serventuários, tomando-se em consideração os suficientes para o funcionamento das novas unidades.

Como atualmente o Regional proponente conta com apenas 150 desses servidores, apresenta-se possível a criação de 143 cargos dessa natureza.

Em relação dos demais cargos efetivos, registro pronunciamento da CGPES, "verbis":

Além dos cargos de Oficial de Justiça Avaliador Federal, o TRT da 9ª Região solicita a criação de outros 613, sendo 446 de Analista Judiciário, Área Judiciária, e 167 de Técnico Judiciário, Área Administrativa.

Desses, o TRT informa, na exposição de motivos, que 112 cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária são destinados à composição dos 8 novos gabinetes de Desembargador, e 8 à estruturação de duas novas secretarias de Turma decorrentes da ampliação da composição do Tribunal.

Conforme análise apresentada nos itens 1.2 e 2.1, não se concluiu pela viabilidade de criação dos 8 cargos de Desembargador do Trabalho solicitados. Assim, fica prejudicada a análise da criação dos cargos efetivos para a composição dos gabinetes e das duas secretarias de Turma.

Restam, portanto 326(446-112-8) cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária e 167 de Técnico Judiciário, Área Administrativa, totalizando 493 cargos efetivos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AL-28409-73.2014.5.90.0000

Segundo calculado pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST, com base nos dispositivos da Resolução CSJT nº 63/2010 o Tribunal necessitaria, no total, de um quantitativo entre 3.132 e 3.377 servidores. Em dezembro de 2013, ele possuía 2.294 servidores em atividade, incluindo os requisitados, os removidos de outros órgãos da Justiça do Trabalho e os ocupantes exclusivamente de cargos em comissão. Além disso, havia 265 cargos vagos. Dessa forma, com a criação dos 493 cargos solicitados, o TRT passaria a contar com 3.052 (2.294+265+493) servidores, portanto, abaixo do limite estabelecido pelo normativo deste Conselho.

Logo, toma-se por possível a criação também de 326 de Analista Judiciário, Área Judiciária e 167 de Técnico Judiciário, Área Administrativa.

**b.3.2) DA CRIAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES
COMISSIONADAS**

Sobre a proposta do 9ª Regional acerca da criação de cargos em comissão e funções comissionadas, consigno o seguinte:

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região solicita a criação de 49 cargos em comissão (35 CJ-3 e 14 CJ-2) e 263 funções comissionadas (98 FC-5, 44 FC-4, 101 FC-3 e 20 FC-2), totalizando 312 CJs/FCs.

O art. 2º da Resolução CSJT nº 63/2010, abaixo transcrito, dispõe sobre os quantitativos de cargos em comissão e funções comissionadas, nos seguintes termos:

Art. 2º Na estrutura dos Tribunais Regionais do Trabalho, o número de cargos em comissão e funções comissionadas deve corresponder a no máximo 70% do quantitativo de cargos efetivos do órgão.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho que estiverem acima do percentual estipulado no caput deverão proceder aos ajustes necessários ao cumprimento desta Resolução, adotando, entre outras alternativas, a transformação ou extinção de cargos em comissão e funções comissionadas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AL-28409-73.2014.5.90.0000

ou o envio de proposta de anteprojeto de lei para criação dos cargos efetivos indispensáveis ao seu quadro de pessoal.

§ 2º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho indeferirá as propostas de criação de novos cargos em comissão e funções comissionadas dos Tribunais que não estiverem com a sua estrutura adequada ao percentual estipulado no caput.

§ 3º Serão considerados, para fins de verificação da adequação de que tratam os parágrafos anteriores, os quantitativos de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas contemplados em anteprojetos de lei aprovados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.”

A Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST informa que, em dezembro de 2013, o TRT possuía 2.478 cargos efetivos e 1.735 funções comissionadas e cargos em comissão, correspondendo a 70,02% do quantitativo de cargos efetivos, atendendo ao que dispõe o art. 2º da Resolução CSJT nº 63/2010.

Contudo, em recente informação prestada pela aludida Coordenadoria consta que o TRT da 9ª Região conta atualmente com 1.755 CJs/FCs, o que corresponde a 70,82% do quantitativo de cargos efetivos, superior ao limite estabelecido no art. 2º da Resolução deste Conselho.

Igualmente ao item 2.4.2, o TRT informa, na exposição de motivos, que 16 CJ-3, 48 FC-5 e 16 FC-3 são destinados à composição dos 8 novos gabinetes de Desembargador, e 2 CJ-3 e 6 FC-4 à estruturação de duas novas secretarias de Turma decorrentes da ampliação da composição do Tribunal, totalizando 88 CJs/FCs.

Conforme análise apresentada nos itens 1.2 e 2.1, não se concluiu pela viabilidade de criação dos 8 cargos de Desembargador do Trabalho solicitados. Assim, fica prejudicada a análise da criação dos em comissão e funções comissionadas para a composição dos gabinetes e das duas secretarias de Turma.

Concretizada a criação dos 636 cargos efetivos analisados neste processo, o quadro de pessoal do Tribunal passará a 3.144(2.478-636) cargos efetivos, o que o permite contar com até 2.180 FCs/CJs.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AL-28409-73.2014.5.90.0000

Com a criação dos 31 CJs e 193 FCs, o quadro de cargos e funções comissionadas do Tribunal passará a 1.979, o que corresponderá a 63,55% do total de cargos efetivos.

Logo, a conclusão é de ser possível a criação de 31 cargos em comissão (17 CJ-3 e 14 CJ-2) e 193 funções comissionadas (50 FC-5, 38 FC-4, 85 FC-3 e 20 FC-2).

Ante o exposto, e considerando as informações prestadas pelo Grupo de Trabalho instituído pela Resolução CSJT nº 05/2005 e os critérios previstos nas Resoluções CNJ nº 184/2013 e CSJT nº 63/2010, propõe-se, nestes autos, o acolhimento parcial da proposta de Anteprojeto de Lei apresentada pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, aprovando a criação de 9 (nove) Varas do Trabalho, 29 (vinte e nove) cargos de Juiz do Trabalho (9 titulares e 20 substitutos), 636 cargos efetivos (143 de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, 326 de Analista Judiciário, Área Judiciária e 167 de Técnico Judiciário), 31 (trinta e um) cargos em comissão (17 CJ-3 e 14 CJ-2) e 193 (cento e noventa e três) funções comissionadas (50 FC-5, 38 FC-4, 85 FC-3 e 20 FC-2); e determinar sua remessa ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, na forma do art. 12, X, "c", do RICSJT, e, posteriormente, ao Conselho Nacional de Justiça para examinar a possibilidade de relativização dos critérios estabelecidos na Resolução nº 184/2013 do CNJ diante das peculiaridades do caso concreto, nos termos do art. 11 do aludido normativo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da matéria e, no mérito, aprovar parcialmente a proposta de Anteprojeto de Lei encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, objetivando a criação de 9 (nove) Varas do Trabalho, 29 (vinte e nove) cargos de Juiz do Trabalho (9 titulares e 20 substitutos), 636 cargos efetivos (143 de Analista Judiciário, Área



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AL-28409-73.2014.5.90.0000

Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, 326 de Analista Judiciário, Área Judiciária e 167 de Técnico Judiciário), 31 (trinta e um) cargos em comissão (17 CJ-3 e 14 CJ-2) e 193 (cento e noventa e três) funções comissionadas (50 FC-5, 38 FC-4, 85 FC-3 e 20 FC-2); e determinar sua remessa ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, na forma do art. 12, X, "c", do RICSJT, e, posteriormente, ao Conselho Nacional de Justiça para examinar a possibilidade de relativização dos critérios estabelecidos na Resolução nº 184/2013 do CNJ diante das peculiaridades do caso concreto, nos termos do art. 11 do aludido normativo.

Brasília, 11 de Maio de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DESEMBARGADOR CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-AL - 28409-73.2014.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 14/05/2015, **sendo considerado publicado em 15/05/2015**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Brasília, 15 de Maio de 2015.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária